# Câmara Municipal de Bom Despacho

*ESTADO DE MINAS GERAIS*

## PROJETO DE Lei N. - 52/10

**Objeto:** "Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências".

lei 2190

**Autor:** Prefeito Municipal - Haroldo S. Queirós

Entregue na Secretaria

22-novembro-2010

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1° 6/12/10

Aprovado 2° 6/12/10

Aprovado 3° ___/___/___

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ___/_____, De ___/___/___

## stribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

## servações Por Membros das Comissões:

a ____/____/____

_____
Rubrica

a ____/____/____

_____
Rubrica

## edidos de Informações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
  ssunto:

servações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
  sunto:

servações:

**ESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:**

- 22/11/10 Às Comissões de L.J.R. e F.O.; para parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Rubrica

- 6/12/10 Aprovado por unanimidade em 1ª votação; em 2ª votação de acordo com art. 189 - RI.; o Vereador Carlos Santos.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Com Despacho - MG
Rubrica

- ___/___/___

Rubrica

- ___/___/___

Rubrica

- ___/___/___

Rubrica

- ___/___/___

Rubrica

- ___/___/___

Rubrica

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 52/2010

**"Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras Providências".**

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

Art.1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de

consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso da morte da mãe, e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º - O benefício natalidade somente pode ocorre na forma de bens de consumo, limitado às disponibilidades financeiras e orçamentárias da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - a morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O alcance do benefício funeral, consistirá em:

I - fornecimento de urna funerária;
II – de isenção das taxas de velório e de sepultamento;
III – transporte funerário.

Art. 11 – O benefício funeral ocorrerá na forma de fornecimento de bens de consumo e de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício, requerido será prestado imediatamente, com a prestação dos serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 3º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados na Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 12 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 - Os outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, importam no fornecimento de bens de consumo e ou serviços, como:

I – Alimentação, Leite em Pó, Cesta básica, Alimentação via oral para pessoas debilitadas;
II – Passagem de transporte urbano;
III – Passagem intermunicipal e interestadual;
IV – Fralda descartável infantil e geriátrica;
V – Hospedagem.

Parágrafo Único: O estado de vulnerabilidade temporária, das pessoas e ou família será atestado mediante avaliação do serviço do técnico em serviço social, integrante da estrutura administrativa do Município.

Art. 14 – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 16 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 17 – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social e ou da Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MINAS GERAIS, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZ. (06.12.2010)

PRESIDENTE,
CARLOS ROBERTO GONTIJO

VICE-PRESIDENTE,
MARCOS FIDELIS CAMPOS

SECRETÁRIO,
CARLOS ROBERTO DO COUTO

CGB/

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 52/10

Comissões de Justiça, Legislação, Redação
Comissão de Finanças, Orçamento

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós membros das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2010.

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Marcos Fidelis Campos

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

Vereador Fernando José Castro Cabral

Cgb/

# Município de Bom Despacho
# Estado de Minas Gerais

Recebi em
22-11-20
as 16h4

Cláudia Gontijo
Secretá
Câmara Mu
Bom Despac

**OFÍCIO Nº 235 / 2010 GPHSQ** **Bom Despacho, 10 de Novembro de 2010.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que ***"Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras Providências"***, para apreciação dessa Casa Legislativa.

O presente projeto se justifica tendo em vista que o estabelecimento de políticas públicas da Assistência Social é obrigação governamental, cujos meios são utilizados na regulamentação jurídica, na doação de bens de consumo e atuação de profissionais para a prestação de serviços, com o monitoramento das suas ações, com vistas a obter a avaliação do impacto social das atividades desenvolvidas.

Inserida nessa perspectiva e, tendo por base a Resolução nº 212 do Coselho Nacional de Assistência Social, datada de 26/10/06, que regulamenta o art. 22 da LOAS, sobre a cocessão dos Benefícios Eventuais, o município Bom Despacho reconhece a necessidade de inserir tais normas na legislação municipal vigente, reafirmando a Assistência Social como dever do Poder Público e direito do cidadão.

Na certeza de contar com a costumeira atenção e espírito público de V.Exa. e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa na aprovação do presente projeto, reitero a expressão do meu distinto apreço.

Atenciosamente,

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.
CARLOS ROBERTO GONTIJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho/MG